



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

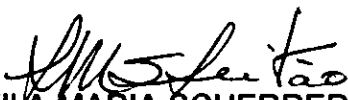
Processo nº. : 10882.000036/93-78
Recurso nº. : 06.896 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRF - Ano: 1992
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP
Interessada : SUPERCAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
Sessão de : 10 de junho de 1997
Acórdão nº. : 104-14.989

IRRF - RESTITUIÇÃO - Devidamente comprovado o recolhimento indevido, deve ser reconhecido o direito creditório contra a Fazenda e promovida a consequente restituição.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000036/93-78
Acórdão nº. : 104-14.989
Recurso nº. : 06.896
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

A empresa SUPERCAR COMÉRCIO E IMP. DE VEÍCULOS LTDA., protocolou o pedido de restituição de fls. 01, ao qual fez acompanhar os documentos de fls. 02/06.

Apreciando o feito em 04.02.94 a autoridade singular reconheceu o direito creditório em decisão assim ementada:

Recolhimento indevido IRRF direito creditório reconhecido pelo valor de 33.475,42 UFIR.

As razões que fundamentaram a referida decisão foram as seguintes:

"Pelo requerimento de fls. 01, solicita a interessada, restituição do valor recolhido como imposto de renda retido na fonte sobre as notas fiscais de comissões n.º 66717/19 e 22 todas de janeiro de 1993, através do DARF de fls. 02.

Verificou-se a inexistência de débitos de sua responsabilidade; certificaram-se os recolhimentos e cumpriu-se o disposto na circular ministerial n.º 10/34.

Considerando que comprova haver recolhido com o DARF de fls. 02 o valor líquido da comissão para e não o da retenção, valor este de 256.845.372,67, correspondente a 33.509,46 UFIR e com o DARF de fls. 03 anexado em cópia do dia 13/01 recolheu o valor de 7.943.671,33 equivalente a 990,84, sendo que o imposto devido pela UFIR do dia seguinte da retenção, 08/01/1993, imposto em 1.024,88 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000036/93-78
Acórdão nº. : 104-14.989

Reconheço a SUPERCAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., o direito creditório contra a Fazenda Nacional no valor equivalente a 33.475,42 UFIR."

Atendendo as disposições que regem os pedidos de repetição de indébito, recorre o julgador singular à Superintendência de Receita Federal, cuja competência para apreciação foi transferida a este Conselho.

É o Relatório. *mental*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000036/93-78
Acórdão nº. : 104-14.989

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Como se colhe do relatório, trata-se de recurso de ofício contra a decisão que reconheceu direito creditório no importe de 33.475,42 UFIR contra a Fazenda Nacional e a favor da empresa SUPERCAR COM. E IMP. DE VEÍCULOS LTDA.

Compulsando-se as peças processuais verifica-se que o recolhimento foi confirmado e não pairam dúvidas de que foi indevido.

Não bastasse e no sentido de melhor instruir o feito, promoveu a autoridade diligência no sentido de que viessem ao processo notas fiscais e se a contabilização do indébito estaria de acordo com o pleiteado.

Vieram aos autos os documentos de fls. 16/60 (notas fiscais e outros) e de fls. 61/64 (contabilização).

Isto posto, estando devidamente comprovados os recolhimentos e atendida a intimação instrutória, entendo não merecer qualquer reparo a decisão recorrida razão porque meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL